



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.636 - CE (2014/0155153-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REMOÇÃO DE POSTES. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, referente à responsabilidade pela remoção dos postes de redes de transmissão elétrica, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.636 - CE (2014/0155153-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, em relação aos arts. 5º, III e 6º, I, do Decreto 84.398/80, pois o Tribunal de origem, de posse dos elementos fático-probatórios dos autos, considerou tratar-se de intervenção pontual - não caracterizando obra de extensão, duplicação ou implantação de nova rodovia - e, por esse motivo, reconheceu a responsabilidade da parte ora agravante para a remoção de todos os postes de redes de transmissão elétrica.

A parte agravante, em síntese, sustenta que não incide o óbice sumular supramencionado, pois *"o próprio DNIT reconheceu que a obra era de extensão e duplicação, tendo notificado a COELCE em 01 de outubro de 2010, através do Ofício nº. 1544/2010/SR/CE para que no prazo de 30 (trinta) dias REMOVESSE todos os postes de rede de transmissão elétrica, dentro da Faixa de Domínio que interferem na obra da Ponte sobre o Rio Jaguaribe em Aracati – CE na Rodovia BR-304/CE, compreendido entre os Km 46,0 e 49,1, no subtrecho 304BCE0030 ao 304BCE0040 (Código do PNV)"* (fl. 502).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.636 - CE (2014/0155153-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, de posse dos elementos fático-probatórios dos autos, considerou tratar-se de intervenção pontual - não caracterizando obra de extensão, duplicação ou implantação de nova rodovia - e, por esse motivo, reconheceu a responsabilidade da parte ora recorrente para a remoção de todos os postes de redes de transmissão elétrica. Por oportuno, merece destaque o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 442):

Diante dos esclarecimentos prestados e dos documentos juntados aos autos pelo DNIT, conclui-se que as obras tratadas nos autos devem atrair a incidência do disposto na norma geral do art. 50, do Decreto nº 84.398/80. Com efeito, consoante se depreende do próprio contrato firmado pelo DNIT para execução das obras, a natureza dos serviços é a execução de obras de melhoramentos com adequação de capacidade e segurança da, Ponte sobre o Rio Jaguaribe (Aracati), na Rodovia BR 304/CE, no segmento - km 46,0 ao km 49,1, numa extensão de 3,1 km, tendo como objetivo eliminar o segmento crítico, atualmente existente, na rodovia BR 304/CE, km 46, ponte sobre o Rio Jaguaribe, na cidade de Aracati, Estado do Ceará.

Vê-se, assim, tratar-se de intervenção pontual, em extensão não muito longa da rodovia, o que afasta, a meu ver, a caracterização das obras como sendo de extensão, duplicação ou implantação de nova rodovia.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. NÃO ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. REMOÇÃO/RECOLOCAÇÃO DE POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CTB. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO E MODICIDADE DA TARIFA. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ÔNUS DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO NOS TERMOS DA LEI N. 8.987/95. ARGUMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...]

11. Sabe-se que a concessão pressupõe a formalização contratual do serviço entre a concessionária e o poder concedente, então saber a quem cabe arcar com os ônus decorrentes da remoção/recolocação de postes e em que situações, bem como o impacto disso na modicidade da tarifa fixada, demandaria a análise do contrato firmado entre as partes, o que é impossível nesta Corte, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1424270/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DNIT. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO PAGA EM DESAPROPRIAÇÃO. ALARGAMENTO DE RODOVIA FEDERAL. ÁREA NON EDIFICANDI. AQUISIÇÃO E REGISTRO DA ÁREA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DA SÚMULA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre se a indenização paga a título de desapropriação foi ou não devida implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 473.789/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/4/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0155153-1

**AgRg no
REsp 1.463.636 / CE**

Números Origem: 00143813520104058100 143813520104058100 546982

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.